

## Pedido de esclarecimento TCE/RN

Mariza Octaniria Braga Lima <mlima@br.digital>  
Para: "cpl@tcern.tc.br" <cpl@tcern.tc.br>

2 de junho de 2026 às 09:56

À Comissão de Licitação / Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa BRFIBRA Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 73.972.002/0001-16, vem, à presença de Vossas Senhorias, solicitar esclarecimentos acerca das disposições;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 (Processo Administrativo nº001993/2026)

...

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **1. DEFINIÇÃO DO OBJETO**

**1.1. Orientar a contratação, via Pregão Eletrônico, de serviços de links dedicados de acesso à internet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo, para utilização pelas diversas Unidades Administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte:**

...

### **ESPECIFICAÇÃO**

#### **ITEM 01**

**Serviço de Link Dedicado Principal com capacidade de 800 Mbps, com dupla abordagem, serviço anti-ddos e fornecimento de 16 IPs públicos.**

...

#### **Requisitos mínimos:**

- 1. Capacidade: Prestação de serviço de acesso à internet por meio de enlaces dedicados de 800 Mbps (oitocentos Megabits por segundo), operando em regime Full Duplex.**
- 2. Dedicção de Banda: A conexão deverá ser exclusiva, com garantia de 100% (cem por cento) da banda contratada, sem compartilhamento de infraestrutura com outros clientes.**
- 3. Disponibilidade: A velocidade contratada deverá ser mantida de forma constante e integral durante todo o período de operação, sob condições normais de rede.**
- 4. Independência de Roteamento (ASN): Os links deverão ser providos por Números de Sistema Autônomo (ASN) distintos, assegurando o balanceamento e o failover (redundância) via protocolo BGP (Border Gateway Protocol), visando a futura migração para o modelo de Sistema Autônomo (ASN).**

...

### **Questionamento:**

- Conforme ITEM 01, alínea 4., entendemos que o Contratante irá iniciar com a prestação do serviço de links dedicados de acesso à internet puro, sem propagação de ASN pela Contratante. Desta forma, solicitamos informar se há maiores especificações do roteador a ser fornecido pela Contratada para a prestação do serviço solicitado e se o mesmo já deve ter características pertinentes à futura propagação do ASN da Contratante, caso seja aplicado este equipamentos a futura conectividade BGP (ex: porta ótica, capacidade para full-route, etc).

- Com respeito a este mesmo item, solicitamos informar em que momento a Contratante pretende implementar a propagação de Sistema Autônomo (ASN) via protocolo BGP.

Atenciosamente,





Coordenadoria de Licitações TCE/RN &lt;cpl@tcern.tc.br&gt;

---

## Pedido de esclarecimento TCE/RN

---

Coordenadoria de Licitações TCE/RN &lt;cpl@tcern.tc.br&gt;

8 de junho de 2026 às 13:50

Para: Mariza Octaniria Braga Lima &lt;mlima@br.digital&gt;

Prezados!

Segue a resposta do seu pedido de esclarecimento.

**Resposta à 1a. parte do questionamento:**

Sim. O roteador fornecido deve suportar a futura propagação do ASN do TCE/RN desde a instalação inicial. O equipamento deve incluir portas compatíveis com a infraestrutura interna e capacidade de processamento e memória suficientes para suportar tabelas de roteamento BGP Full-Route.

**Resposta à 2a. parte do questionamento:**

A implementação do ASN via protocolo BGP ocorrerá durante a vigência do contrato. O prazo exato não depende do TCE/RN. O cronograma está condicionado exclusivamente à disponibilidade e aos prazos do Registro.br/NIC.br para alocação dos recursos. A SETIC/DINFRA coordenará com as contratadas no decorrer do contrato e após liberação do processo com Registro.br.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Vanessa Ubarana.

Coordenadora de Licitações - TCE/RN.

## Esclarecimento PE 05/2026

Ana Claudia Carvalho Guilherme <ana.guilherme@aloha.com>

11 de junho de 2026 às 10:23

Para: "cpl@tcern.tc.br" <cpl@tcern.tc.br>

Cc: Yasmin das Gracas Cruz Silva <yasmin.csilva@aloha.com>, Jose Maicon Morais da Silva <maicon.morais@aloha.com>, Hocelio Araujo dos Santos Filho <hocelio.filho@aloha.com>, Samuel Simao Rabelo <samuel.simao@aloha.com>

Prezados,

Solicito esclarecimento referente ao PE Nº 05/2026 cujo objeto é para Contratação da prestação do serviço de conectividade à internet por meio de link dedicado, com dupla abordagem, mitigação de ataques DDoS e disponibilização de endereços IPv4 públicos e fixos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a fim de atender às necessidades da infraestrutura tecnológica do TCE-RN.

O requisito 09 do item 01 da planilha anexa do termo de referência que versa sobre gerência de DNS reverso, gostaríamos de mais detalhes sobre essa configuração: se é um servidor dns ou a configuração de dns reverso dos ips

Att,

Ana Claudia / Licitação Governo  
(85) 98714-8922



=== TERMO DE RESPONSABILIDADE De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, temos o dever legal de proteger todas as informações que coletamos de você. As informações contidas neste e-mail e quaisquer anexos podem ser privilegiados ou confidenciais e destinados ao uso exclusivo do destinatário original. Se você recebeu este e-mail por engano, avise o remetente imediatamente e exclua o e-mail, incluindo o esvaziamento da caixa de e-mail excluídos.

=== DISCLAIMER Under the General Law on Personal Data Protection (LGPD), law no. 13,709, of august 14, 2018, we have a legal duty to protect any information we collect from you. Information contained in this email and any attachments may be privileged or confidential and intended for the exclusive use of the original recipient. If you have received this email by mistake, please advise the sender immediately and delete the email, including emptying your deleted email box.



Coordenadoria de Licitações TCE/RN &lt;cpl@tcern.tc.br&gt;

---

## Esclarecimento PE 05/2026

---

Coordenadoria de Licitações TCE/RN &lt;cpl@tcern.tc.br&gt;

12 de junho de 2026 às 09:18

Para: Ana Claudia Carvalho Guilherme &lt;ana.guilherme@aloha.com&gt;

Prezada Ana Claudia,

Em resposta à sua solicitação de esclarecimento referente ao PE Nº 05/2026

**Resposta:** a A gerência de DNS reverso refere-se à configuração e delegação dos registros de ponteiro (PTR - Pointer Records) para o bloco de IPs fornecido, associando cada endereço IP ao respectivo nome de domínio (FQDN) a ser indicado por este Tribunal, ou à delegação da autoridade da zona reversa para os servidores de DNS do TCE-RN.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitações TCE/RN

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Vanessa Ubarana.

Coordenadora de Licitações - TCE/RN.



Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2026

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente apresentar solicitação de esclarecimentos ao edital nº 05/2026

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**Questionamento 01:**

Com relação ao prazo de implantação dos enlaces, uma vez que não identificamos no Edital nem no Termo de Referência prazo expresso para ativação dos circuitos contratados e considerando que a solução exige dupla abordagem, rotas físicas segregadas, operadoras distintas, ASNs distintos, implementação de mecanismos de redundância via BGP, eventual construção de infraestrutura de acesso (last mile), obtenção de autorizações de terceiros e realização dos testes de homologação e contingência, entendemos que o prazo de implantação poderá ser definido pela própria licitante em sua proposta técnica/comercial, observadas as particularidades de engenharia e infraestrutura necessárias ao atendimento integral dos requisitos do edital. Está correto o entendimento?

**Questionamento 02:**

Com relação ao subitem 4 dos itens 1 e 2 da tabela do objeto, referente à Independência de Roteamento (ASN), estabelece que os enlaces deverão assegurar balanceamento e failover por meio do protocolo BGP. Considerando que tais funcionalidades podem ser plenamente atendidas mediante recebimento de rota default (0.0.0.0/0) ou tabela parcial de rotas, sem necessidade de manutenção da tabela global completa da Internet, solicitamos esclarecer qual o modelo de



roteamento esperado pela Administração. Entendemos que, para fins de redundância, balanceamento e futura migração para ASN próprio, o recebimento de rota default ou tabela parcial atende integralmente aos objetivos da contratação, reduzindo a complexidade operacional, o consumo de recursos dos equipamentos de borda e os custos associados à solução. Está correto o entendimento?

### **Questionamento 03 (Com subitens):**

O Termo de Referência estabelece que os enlaces deverão ser providos por ASNs distintos, assegurando balanceamento e failover via protocolo BGP. Entretanto, não foi identificado no edital o modelo operacional esperado para utilização dos circuitos. Solicitamos esclarecer:

- a) Os enlaces deverão operar em regime ativo-passivo ou ativo-ativo?
- b) O equipamento responsável pelo controle das sessões BGP e pela comutação (failover) será fornecido e administrado pelo TCE-RN ou deverá ser disponibilizado/configurado pelas contratadas?
- c) Em caso de operação ativo-passivo, quais critérios deverão ser adotados para definição do enlace principal e do enlace de contingência?
- d) Existe atualmente ASN próprio e infraestrutura BGP ativa no TCE-RN ou as contratadas deverão fornecer toda a configuração necessária para viabilizar a operação BGP entre os enlaces?

### **Questionamento 04**

Com relação à expressão "link dedicado com dupla abordagem", constante da especificação dos itens 01 e 02, entendemos que a redundância da solução será atendida mediante a contratação de dois enlaces distintos (um enlace por link), fornecidos por operadoras e ASNs distintos, com rotas físicas independentes até o Datacenter do TCE/RN, não sendo exigida dupla abordagem física individual para cada enlace contratado. Está correto o entendimento?



Desta forma, solicitamos um retorno dos questionamentos acima, a fim de garantir um pleno entendimento do edital.

Natal/RN, 12 de junho de 2026.

Amanda Sá Barreto de Souza  
Gerente Exec. de Contas Senior  
CPF: 869.929.294-53  
RG: 3.823.250 SSP/PE

## CLARO EMPRESAS - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Coordenadoria de Licitações TCE/RN <cpl@tcern.tc.br>

16 de junho de 2026 às 11:01

Para: AMANDA SA BARRETO DE SOUZA <AMANDA.BARRETO@claro.com.br>

Prezada Amanda Sá Barreto,

Em resposta à sua solicitação de esclarecimentos referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, encaminhamos as informações solicitadas.

### Questionamento 01 – Resposta

Não. Conforme item 6.1 do Termo de Referência, o prazo para entrega dos bens e disponibilização dos serviços é de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Dessa forma, não cabe à licitante estabelecer prazo próprio de implantação em sua proposta, devendo observar o prazo definido pela Administração.

### Questionamento 02:

Sim. O TR pede "Independência de Roteamento (ASN)" e que os links assegurem balanceamento e failover via BGP, visando a "futura migração para o modelo de Sistema Autônomo (ASN)" do próprio tribunal. O edital não exige explicitamente o Full Routing (tabela global completa).

### Questionamento 03:

#### a) Os enlaces deverão operar em regime ativo-passivo ou ativo-ativo?

Regime Ativo-Ativo. Conforme o item 4 do objeto no Termo de Referência, os circuitos devem assegurar o balanceamento de carga simultâneo e o failover automático entre os links.

#### b) O equipamento responsável pelo controle das sessões BGP e pela comutação (failover) será fornecido e administrado pelo TCE-RN ou deverá ser disponibilizado/configurado pelas contratadas?

O equipamento central de borda (roteador/firewall) que controlará o balanceamento e as regras internas de failover é de propriedade e administração do TCE-RN. As contratadas são responsáveis por fornecer os seus respectivos equipamentos de terminação (CPEs), conforme item 3.1, e realizar toda a configuração e ativação da sessão BGP até o equipamento do Tribunal.

#### c) Em caso de operação ativo-passivo, quais critérios deverão ser adotados para definição do enlace principal e do enlace de contingência?

Não se aplica, conforme respondido no item a) deste questionamento.

#### d) Existe atualmente ASN próprio e infraestrutura BGP ativa no TCE-RN ou as contratadas deverão fornecer toda a configuração necessária para viabilizar a operação BGP entre os enlaces?

O TCE-RN não possui ASN próprio ativo no momento (conforme item 4 do TR, a contratação visa uma "futura migração").

### Questionamento 04:

Não. Conforme especificações constantes nos itens 01 e 02 do Termo de Referência, a exigência de "dupla abordagem" aplica-se individualmente.

Portanto, a contratada vencedora de cada item deverá, obrigatoriamente, utilizar caminhos físicos e abordagens independentes até o Datacenter, garantindo que o circuito do Item 01 e o circuito do Item 02 entrem no prédio por rotas físicas totalmente distintas e sem pontos comuns de falha, em estrita observância aos subitens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitações TCE/RN

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Vanessa Ubarana.

Coordenadora de Licitações - TCE/RN.

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2026**

**A INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº  
07.387.503/0001-00, situada na Rua Ministro da Cunha Melo, 1943, Candelária,  
Natal/RN, CEP: 59.064-490, após criteriosa análise do edital em referência, bem como aos  
respectivos anexos, constatamos a existência de dispositivos que merecem melhor  
aclaramento, objetivando a melhor compreensão, para fins de efetiva e regular  
participação na seleção e, por isso, vem, tempestivamente, conforme previsão contida no  
ITEM 11 do Edital em referência, apresentar o competente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,**  
**conforme abaixo delineado:****

#### **ESCLARECIMENTO 01: DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE BACKBONE**

Os descritivos técnicos dos itens 01 e 02 estabelecem o seguinte requisito:

***“Backbone: Para garantir o escoamento adequado do tráfego, os backbones das contratadas  
devem possuir conexão direta com, no mínimo, 02 (dois) Sistemas Autônomos (AS) nacionais  
distintos, com capacidade de banda somada de, no mínimo, 4 Gbps. Adicionalmente, devem  
possuir conexão (direta ou com apenas um salto) a pelo menos 01 (um) Sistema Autônomo  
Internacional, com banda mínima de 1 Gbps.”***

Considerando que tal exigência integra os requisitos técnicos mínimos da solução,  
entendemos que sua comprovação deverá ocorrer no momento do julgamento da proposta,  
mediante apresentação dos documentos comprobatórios juntamente com a proposta  
ajustada ao último lance ofertado, quando convocada a licitante provisoriamente  
classificada em primeiro lugar.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

a) Está correto o entendimento de que a comprovação do requisito de Backbone  
deverá ser apresentada no momento do julgamento da proposta, juntamente com a

proposta ajustada e demais documentos técnicos eventualmente exigidos pelo(a) Pregoeiro(a)?

b) Caso a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar não apresente, no momento oportuno, documentação suficiente para comprovar o atendimento ao requisito de Backbone, sua proposta será desclassificada por não atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência?

#### **ESCLARECIMENTO 02: DA DECLARAÇÃO DE ANTIDEPENDÊNCIA**

Os descritivos técnicos dos itens 01 e 02 estabelecem o seguinte requisito:

***“Antidependência: Para salvaguardar a redundância do Lote 02 (link secundário), a operadora vencedora não poderá ter pontos ou trechos em comum com a infraestrutura da ganhadora do Lote 01 até o seu backbone. A operadora do Lote 02 deverá declarar formalmente que a sua saída para a Internet não depende em mais de 40% de links fornecidos pela empresa vencedora do Lote 01.”***

Considerando que a identificação da empresa vencedora do item 01 somente ocorrerá após o encerramento da fase de disputa, julgamento, habilitação e eventual fase recursal do item/lote 01, solicitamos esclarecer:

a) Em qual momento a declaração formal de antidependência deverá ser apresentada pela licitante classificada para o item 02?

b) A declaração de antidependência deverá ser apresentada apenas pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar para o item 02, ou também deverá ser apresentada pela licitante vencedora/classificada do item 01?

#### **ESCLARECIMENTO 03: DA FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NA MINUTA CONTRATUAL**

Verifica-se que o objeto licitado consiste em serviço continuado de conectividade à internet, com vigência de 30 meses, valores mensais estimados por item, apuração mensal de níveis de serviço, possibilidade de glosas mensais e apresentação de relatório mensal de desempenho.

Contudo, a minuta contratual menciona, em sua cláusula terceira, que o valor da contratação **“será pago em parcela única”**, redação que aparenta ser incompatível com a natureza continuada do serviço, com a vigência contratual de 30 meses e com a sistemática de medição, fiscalização, glosas e faturamento mensal prevista no Termo de Referência.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

A expressão “parcela única” constante da minuta contratual decorre de erro material e deve ser desconsiderada para essa contratação?

#### **ESCLARECIMENTO 04: DA EXIGÊNCIA DE PARCEIRO COMERCIAL OU REPRESENTANTE AUTORIZADO JUNTO AO FABRICANTE:**

O item 5.1.2 do Termo de Referência estabelece que:

***“A empresa CONTRATADA deverá se enquadrar junto ao fabricante como PARCEIRO COMERCIAL OU REPRESENTANTE AUTORIZADO. Tal premissa visa assegurar que o FORNECEDOR tem autorização e capacitação técnica adequadas, fornecidas pelo fabricante para comercializar, instalar, configurar e oferecer suporte ao produto ofertado. A comprovação de PARCEIRA/REPRESENTANTE deverá ser feita através de documento expedido pelo fabricante da solução.”***

Considerando que o objeto do certame é a prestação de serviço de conectividade à internet por meio de link dedicado, com dupla abordagem, mitigação de ataques DDoS e disponibilização de endereços IPv4 públicos e fixos, e não a aquisição de produto específico de fabricante determinado, solicitamos esclarecer:

Está correto o entendimento de que a exigência prevista no item 5.1.2 do Termo de Referência deverá ser desconsiderada, por não guardar compatibilidade com a natureza do objeto da contratação?

#### **ESCLARECIMENTO 05: AUTORIZAÇÃO DA LICITANTE PERANTE A ANATEL PARA EXPLORAÇÃO DO SCM**

Após análise do Edital e do Termo de Referência, não foi localizada exigência expressa de apresentação, na fase de habilitação, de ato/autorização expedido pela ANATEL para o exercício da atividade e prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, embora o objeto licitado envolva a prestação do serviço de conectividade à internet por meio de link dedicado, com dupla abordagem, mitigação de ataques DDoS e disponibilização de endereços IPv4 públicos e fixos, atividade submetida à regulação setorial própria.

#### **Diante disso, pergunta-se:**

- a) Está correto o entendimento de que, para fins de habilitação, a licitante arrematante deverá comprovar ser empresa regularmente autorizada pela ANATEL para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, nos termos do art. 131 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), mediante apresentação do Termo de Autorização ou extrato de publicação no Diário Oficial da União?

- b) Em caso negativo, solicita-se que a Administração justifique, de forma expressa, como entende juridicamente possível admitir a participação de empresa sem comprovação de autorização regulatória para prestação do serviço objeto da contratação, diante do risco de participação de empresas que não possuem a devida outorga para exploração do SCM.

#### **ESCLARECIMENTO 06: DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA E DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO**

Considerando que o presente certame visa à contratação de empresa especializada para prestação do serviço de conectividade à internet por meio de link dedicado, com dupla abordagem, mitigação de ataques DDoS e disponibilização de endereços IPv4 públicos e fixos, trata-se, de forma inequívoca, de objeto inserido no campo técnico da engenharia de telecomunicações e sistemas de comunicação.

Com efeito, execução contratual compreenderá, entre outras atividades, a disponibilização de enlaces dedicados de 800 Mbps em regime Full Duplex, implantação de infraestrutura física de acesso, entrega de enlaces no Datacenter do TCE/RN, configuração lógica, operação de rede, fornecimento de endereçamento IPv4 público, gerência de DNS reverso, suporte técnico especializado, monitoramento 24x7, mitigação de ataques DDoS e garantia de níveis mínimos de serviço, o que demanda responsabilidade técnica formal.

Nesse contexto, o art. 9º da Resolução Confea nº 218/1973 dispõe:

*“Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”*

Assim, a natureza do objeto licitado evidencia a necessidade de participação de empresa tecnicamente habilitada, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e de profissional legalmente habilitado, na qualidade de responsável técnico.

Tal omissão compromete a segurança jurídica do processo licitatório, na medida em que permite a contratação de empresa sem vinculação formal ao sistema profissional

competente, sem responsável técnico regularmente constituído e, por consequência, sem a clara definição de responsabilidade técnica pela implantação, operação e manutenção da solução. O risco institucional é evidente, especialmente diante da criticidade da solução pretendida, dos níveis mínimos de serviço exigidos, da necessidade de continuidade operacional e da possibilidade de fiscalização técnica das rotas de entrada do Datacenter.

**Diante disso, pergunta-se:**

- c) Considerando a natureza do objeto licitado, voltado à implantação, operação, suporte e manutenção de serviços de comunicação de dados e telecomunicações, está correto o entendimento de que a licitante deverá possuir registro da pessoa jurídica no CREA, na forma da legislação aplicável?
- d) Está correto o entendimento de que a licitante deverá indicar responsável técnico legalmente habilitado, com registro regular no CREA e atribuições compatíveis com o objeto, especialmente à luz do art. 9º da Resolução Confea nº 218/1973?
- e) Está correto o entendimento de que a comprovação do registro da pessoa jurídica no CREA e da indicação do responsável técnico legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com o objeto, deverá ser apresentada para fins de habilitação, por se tratar de requisito relacionado à aptidão técnico-profissional e à regularidade da empresa para execução dos serviços objeto do certame?

Atenciosamente,

Natal/RN, 12 de junho de 2026.



**INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**CNPJ nº 07.387.503/0001-00**

**Erich Matos Rodrigues**

**Sócio Diretor**

**CPF nº 813.063.504-68**

**RG nº 11.21.803 – SSP/RN**



Coordenadoria de Licitações TCE/RN &lt;cpl@tcern.tc.br&gt;

---

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE nº 05/2026

---

Coordenadoria de Licitações TCE/RN &lt;cpl@tcern.tc.br&gt;

18 de junho de 2026 às 13:09

Para: dayane.melo@interjato.com.br

Prezada Dayane Melo,

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2026, seguem as informações fornecidas pela área técnica:

Questionamento 01:

- a) Na fase de julgamento.
- b) Sim.

Questionamento 02:

a e b) A comprovação do requisito de antidependência deverá ser apresentada por ambas as licitantes que estiverem provisoriamente classificadas em primeiro lugar em seus respectivos itens, no momento da convocação para o envio da proposta ajustada e anexos técnicos. As licitantes deverão apresentar a declaração formal detalhando a topologia e os fornecedores de seu backbone até o Datacenter do TCE-RN, cabendo à equipe técnica do Tribunal validar a inexistência de trechos comuns ou dependência mútua superior a 40% entre as duas soluções apresentadas, conforme ponto 8 dos requisitos mínimos.

Questionamento 03:

Cumprir reconhecer que assiste razão ao licitante. A expressão "parcela única" foi inserida na minuta do contrato de forma equivocada e deve ser retificada, prevalecendo o regime de pagamento mensal, mediante medição dos serviços efetivamente prestados no respectivo período, conforme previsto no Termo de Referência.

Questionamento 04:

Sim, está correto.

Questionamento 05:

Sim, está correto.

Questionamento 06:

Não, o registro da licitante e a indicação de responsável técnico perante o CREA não serão exigidos como requisito geral de habilitação para a prestação do serviço de conectividade (link de dados). Todavia, o registro no CREA será obrigatório exclusivamente na fase de execução contratual, caso haja a necessidade de realização de obras civis ou intervenções estruturais de engenharia (tais como escavações, abertura de valas em vias públicas, fixação de postes ou obras de infraestrutura pesada) para a passagem e implantação da última milha (last mile) da fibra óptica. Se a ativação ocorrer por meio de infraestrutura de rede preexistente, a exigência de CREA fica dispensada.

Atenciosamente,

Vanessa Ubarana

Coordenadoria de Licitações - TCE/RN

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]